



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE BUJARU**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Parecer n.º 72/2024 – PROGE/BUJARU**

**Processo n.º 19.028/2024.**

**Assunto: Aditivo de Acréscimo de Valor e Quantitativo Máximo de 25% (vinte e cinco por cento) ao Contrato Administrativo n.º 51/2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bujaru e a empresa J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI.**

Versam os presentes autos sobre pedido elaborado pela Secretaria Municipal de Educação de Bujaru - SEMED, por meio de correspondência, no qual requer providências relativas ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo contratado, por conta de necessidade pública do objeto do instrumento legal, para continuidade da execução das atividades finalísticas e de apoio da Secretaria mencionada.

Consta nos autos, cópia do Contrato Administrativo n.º **51/2023**, bem como justificativa para o acréscimo solicitado e Dotação Orçamentária suficiente para suportar o acréscimo pretendido.

Foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Geral do Município para análise e Parecer Jurídico acerca da possibilidade do aditamento solicitado, levando em consideração a Planilha em anexo.

**É o Relatório.**

**Passo à análise.**

Primeiramente, para o Contrato em questão aplicam-se as normas do regime de direito público Lei Federal n.º 8.666/1993 e Lei Federal n.º 14.133/2021, uma vez que o Contrato fora assinado na vigência da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Atualmente, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece em seu artigo 190 o seguinte:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Sendo assim, utilizar-se-á a Lei Federal n.º 8.666/1993 para a verificação dos requisitos legais do pedido objeto dos presentes autos processuais administrativos.

A matéria em questão não é objeto de controvérsias acerca de interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, sendo tratada pelo artigo 65, seus incisos e parágrafo primeiro, conforme se compila a seguir:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE BUJARU**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Sendo assim, por se tratar de acréscimo de quantidade e conseqüentemente no valor global dos contratos, não há necessidade de acordo entre as partes, estando a empresa contratada obrigada a aceitar, por se tratar de uma cláusula exorbitante de observância cogente.

O pedido não ultrapassa o limite máximo permitido pela legislação aplicável. Sendo o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) por item, obedecido o limite global do valor do contrato, obedecido no pedido em análise.

O Contrato está vigente permitindo assim o acréscimo suscitado.

Isto posto, diante da documentação acostada aos autos e do cumprimento dos requisitos legais compilados ao norte, não há óbice para a celebração do aditivo de acréscimo solicitado, conforme estabelecido no §2º do artigo 65 da Lei Federal nº. 8666/1993, acima compilado.

É o parecer.

À apreciação superior.

Bujaru, 27 de fevereiro de 2024.

**Alcemir da Costa Palheta Júnior**  
**Procurador Geral do Município**